



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Administrativo. Contrato. Parceria. Entidades. Eventos. Quorum: Maioria Simples. Pela Legalidade

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 77/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Busca o Chefe do Poder Executivo autorização para celebrar parcerias com organizações sociais, entidades sem fins lucrativos, com atuação no Município para realização de eventos constantes do Calendário Oficial Municipal.

DO DIREITO:

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 82 assim estabelece:

“Art. 82 – Ao Prefeito compete:

(Omissis)

XXII – celebrar convênios “ad referendum” da Câmara Municipal;

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

(omissis)”

Ademais, este mesmo diploma legal, em seu artigo 106 complementa:

“Art. 106 – O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares”.

DO MÉRITO:

O projeto em análise tem por escopo autorizar o Município a celebrar parcerias com organizações sociais, entidades sem fins lucrativos, com atuação no Município para realização de eventos constantes do Calendário Oficial Municipal.

O Artigo 1º elenca um rol taxativo de entidades com as quais o Município estaria apto a celebração de parceria.

Por sua vez o Artigo 2º estabelece que cada Termo a ser celebrado conterà os direitos, responsabilidades e obrigações.

Não vemos qualquer óbice ao fato do Município buscar a celebração destas parcerias.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que o Projeto de Lei em epígrafe preenche os requisitos legais à sua aprovação.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 6 de setembro de 2023.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113